CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1900/1982

Ementa

DISCIPLINA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
06/04/1982		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
15/08/1990	Lei Ordinária nº 2616/1990	Alterada pela
11/05/2006	Lei Ordinária nº 4912/2006	Revogada pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

6P

LEI Nº 1.900 DE 06 DE ABRIL DE 1982

"Disciplina o Serviço Funerário no Município de Indaiatuba e dá outras providências".

DR. CLAIN FERRARI,Prefeito Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Os serviços funerários no Município de Indaiatuba serão prestados sem caráter de exclusividade, por empresas particulares, mediante permissão a título precário, e com observância das normas fixadas nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se serviços funerários:

I - o fornecimento de caixões mortuários;

II - a remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela Polícia;

III - ornamentação das câmaras mortuárias;

IV - instalação de câmara ardente;

V - divulgação de nota de falecimento, agradecimento e convite para cerimônia fúnebre religiosa;

VI - transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;

VII - transporte de acompanhantes em ônibus ou similar;

VIII - instalação de luto nos portais do local onde estiver a câmara ardente;

IX - fornecimento de aparelho de ozona;

X - fornecimento de urna;

XI - instalação e manutenção de velório;

XII - providências administrativas junto aos cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo Único - O transporte de caixão, coroas e flôres, sem utilização de veículo, nos cortejos fúnebres,e os serviços constantes dos incisos III, V, VIII e XII, do artigo 2º, poderão ser executados por familiares, parentes e amigos do falecido.

Art. 3º - Fica proibida a entrada de veículos funerários de empresa sediada em outro Município, para transpor -

CONFERIDO

CLAIN FERRARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

tar cadáveres dentro ou fora de Indaiatuba.

Parágrafo Único - O transporte de cadáveres de outros Municípios para o de Indaiatuba, a cargo de empresas funerárias de outros Municípios, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, e os serviços funerários complementares serão prestados por empresa local, de livre escolha.

Art. 4º - A infração ao artigo 3º da presente lei será punida com multa de 05 (cinco) Valores de Referência, e dobrada na reincidência.

§ 1º - As multas serão impostas pela fiscalização municipal e constituirão receita do Município.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo Valor de Referência é o fixado no artigo 253 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Os preços dos serviços funerários serão fixados pelo Prefeito Municipal, periodicamente, mediante Decreto, levando-se em conta para efeito de fixação, as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, e classificando os serviços funerários previstos no artigo 2º, em "de luxo", "de primeira", "de segunda" e "de terceira".

Art. 6º - As empresas permissionárias deverão atualizar o seu equipamento, em prazo razoável cominado pela Prefeitura Municipal, quando por esta julgado obsoleto.

Art. 7º - As empresas permissionárias prestarão obrigatoriamente o atendimento de funerais de indigentes, mediante comprovação desse estado, que compreenderá o fornecimento do caixão, remoção e transporte, até o máximo de 100 (cem) atendimentos por ano, cada uma delas.

Art. 8º - Os serviços funerários poderão ser prestados mediante escala de plantão semanal, fixados pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, respeitado o direito de preferência por outra empresa do Município que não a de plantão.

Art. 9º - A empresa que infringir, de qualquer forma, os dispositivos da presente lei, terá a sua permissão de funcionamento suspensa por 30 (trinta) dias e, na reincidência, terá cassada a sua permissão.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitas às penas previstas neste artigo as empresas permissionárias que:

I - explorarem o serviço de maneira não condizente com o progresso do Município e da técnica;

CONFERIDO

CLAIN FERRARI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - não mantiverem seus carros fúnebres em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de abril de 1982.

DR. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO

CLAIN FERRARI